



PROCESSOS NºS	: 41.236-8/2021 (PRINCIPAL) 27.465-8/2020, 9.888-4/2022, 27.467-4/2020 E 37.151-3/2017 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
RESPONSÁVEL	: PAULINHO BORTOLINI - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

42. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, da Resolução Normativa da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2021**, da Prefeitura Municipal de **Nova Santa Helena**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **Paulinho Bortolini**.

- DAS IRREGULARIDADES

45. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 2 (duas)





irregularidades.

46. Entretanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de apenas **1 (uma) irregularidade, de natureza grave.**

47. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, apesar de ter sido devidamente intimado, não apresentou **alegações finais.**

- DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do executivo sem prévia autorização legislativa, infringindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64. - Tópico - 2. SANADA

48. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria discriminou que a LOA autorizou a abertura de 30% de créditos adicionais suplementares. Entretanto, asseverou que foram abertos 80, 84%, o que retrata o percentual de 50,84% sem amparo de lei.

49. Em sua **defesa**, o gestor sustentou que os créditos adicionais abertos tinham respaldo em lei. Para comprovar, encaminhou o relatório de alterações orçamentárias por unidade administrativa e as respectivas leis autorizativas (doc. digital nº 149515/2022 - fls. 11 e 12).

50. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com base na documentação anexada pelo gestor, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

51. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o posicionamento técnico.





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

52. O art. 167, V, da Constituição Federal, dispõe claramente que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Essa norma é extremamente relevante, pois busca, sobretudo, preservar o Princípio da Separação dos Poderes.

53. Em complemento à previsão constitucional supracitada, a Lei nº 4.320/1964 previu, em seu artigo 42, que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

54. Ultrapassada essa breve introdução, realço que acolho o entendimento técnico e ministerial e considero **sanada a irregularidade**, tendo em vista que o gestor comprovou, por meio da relação de atos de alteração orçamentária juntada em sua defesa, que os créditos adicionais suplementares foram abertos com respaldo em leis.

- DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

55. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido, incluindo a prorrogação concedida (**18/4/2022**), pois o envio ocorreu apenas na data de **29/4/2022**.

56. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que o atraso aconteceu devido





a ocorrência de várias dificuldades relacionadas à consolidação dos informes contábeis da Previdência Própria (RPPS), que utiliza sistema específico e diferente da Prefeitura Municipal.

57. De qualquer forma, aduziu que o atraso foi de apenas 10 (dez) dias e, por consequência, postulou a aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento de que o ato não causou prejuízo na análise das contas por parte deste Tribunal.

58. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não acatou a defesa e manteve o achado. Nessa esfera, acentuou que o art. 48, § 1º, III, da LRF estabelece, como forma de assegurar a transparência, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle. Assim, expôs que, caso o Município cumprisse plenamente esse dispositivo, a Prefeitura não teria dificuldades em obter as informações do RPPS para consolidação da prestação de contas.

59. O **Ministério Público de Contas** acatou o posicionamento técnico e afirmou que o próprio gestor reconheceu o cometimento da irregularidade. Além disso, frisou que os problemas citados na defesa, sobre dificuldades na consolidação das informações contábeis do RPPS, era uma situação previsível e passível de controle prévio pela gestão.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

60. É crucial salientar que o prazo para o envio das contas pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas decorre de norma constitucional e, pela própria narrativa exposta pelo gestor, infere-se que **a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida**, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente.

61. Com efeito, considerando a sistemática estabelecida pelos arts. 172 e 174, § 1º, do novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), concluo pela **permanência do subitem 1.1, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr.**





Paulinho Bortolini, o qual será objeto de ressalva no final deste voto, a fim de assegurar que a medida corretiva necessária seja adotada, para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

- DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

62. A 1ª Secex em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, relacionadas à divulgação dos anexos das peças orçamentárias e à necessidade de aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, **as quais considero pertinentes**. Desse modo, entendo que merece ser expedida **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente as ações descritas pela equipe técnica (doc. digital nº 138004/2022 – fl. 59).

- DO PANORAMA GERAL DAS CONTAS

63. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que foi mantida nos autos apenas 1 irregularidade de natureza grave.

64. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

65. Por conseguinte, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **21,51%, percentual** esse inferior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Todavia, como bem explanado nos autos pela equipe de auditoria, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais, em virtude da anistia concedida pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, que impossibilitou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, por causa da pandemia da Covid-19.





66. Já na **remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **70,76%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020. Não obstante o cumprimento do aludido percentual pelo gestor, convém elucidar que o item 5 da Resolução de Consulta nº 10/2022 deste Tribunal estabeleceu que, atinente aos exercícios de 2021 e 2022, para efeitos de aplicação mínima na área supracitada, será considerado o percentual previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%).

67. No que concerne às **ações e serviços públicos de Saúde**, foram aplicados **18,20%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

68. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **39,52%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

70. No que tange à **Previdência**, restou evidenciado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências.

71. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, tendo em vista que comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, identifica-se a existência de **superávit**





orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou **suficiência financeira, para saldar os compromissos de curto prazo.**

72. A par do arrazoadado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço e, ao meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que a irregularidade remanescente e recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

DISPOSITIVO DO VOTO

73. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.031/2022, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I 172, 174, §1º e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), VOTO no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA**, à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Paulinho Bortolini**, tendo como contador o Sr. José Bento Alves Fonseca;

II) expedir a **RESSALVA a seguir exposta, correspondente à irregularidade mantida nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes:**

1) não houve o cumprimento do prazo de envio da prestação de contas;

III) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que:**

1) indique, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o endereço eletrônico em que os





anexos obrigatórios possam ser devidamente acessados pelos cidadãos; e,

2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município.

74. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172, do RITCE/MT).

75. É como voto.

Cuiabá, MT, 23 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

